

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências*.

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Foi submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva instituir normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas, além de dar outras providências.

Segundo a justificação apresentada pelo autor, o projeto de lei ora sob análise visa, essencialmente, *“atribuir normas cogentes em matéria de responsabilização dos diversos atores envolvidos nas contratações de obras públicas, como órgãos e entidades licitantes, autores de projetos, empresas executoras, supervisoras e garantidoras e responsáveis pela fiscalização, controle e recebimento das obras”*.

A proposição é composta por trinta e cinco artigos. Os dois primeiros definem a abrangência e a aplicação subsidiária dos princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e dos dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias dos entes federados.

O art. 3º apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, para os fins da lei.



Os artigos 4º a 22, sintetizados a seguir, compõem o Capítulo II, que trata das regras atinentes à execução dos contratos, representando a maior parte da proposição.

Os artigos 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, dos regimes de execução contratual de empreitadas por preço global, empreitadas por preço unitário e empreitada integral.

O art. 8º cria responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança de uma obra, já que responderá perante a Administração e terceiros independentemente de dolo ou culpa.

No mesmo passo, o art. 9º determina a responsabilização objetiva da construtora contratada nos contratos administrativos de execução de obras públicas, resguardando-lhe a possibilidade de ação de regresso contra terceiros, que poderão ser projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas. Estes, por sua vez, respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo, nos termos do § 4º do referido art. 9º.

Em virtude desse comando, a contratada fica obrigada a promover a revisão dos projetos licitados, respondendo solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas (art. 9º, § 1º).

Essa disposição, todavia, nos termos do § 3º do art. 9º, não abrange a responsabilidade objetiva por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante. Também não está afastada a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos respectivos e pelos vícios e defeitos que, no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais, poderiam ter evitado.

O art. 9º, § 5º, determina à Administração que exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente, constituindo tal exigência um requisito imprescindível de qualificação técnica.



Nos termos do art. 11, *caput*, o prazo máximo para o contratante aplicar as multas contratuais cabíveis e executar as garantias prestadas pelo contratado está sendo definido em dois anos da data de rescisão do contrato.

A aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital é equiparada, para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo (art. 11, § 3º).

O art. 12 estatui que os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância. Os parágrafos do mencionado art. 12 pormenorizam detalhes relativos a isso.

O art. 13 dispõe sobre normas e procedimentos aplicáveis ao recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia.

O art. 14 exige registro em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos, quando houver necessidade de modificação no projeto básico ou no projeto executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa. Nos termos do parágrafo único daquele artigo, é vedada a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que firam a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação.

O art. 15 dispõe sobre os prazos de execução dos serviços, o art. 16 acerca de medidas acautelatórias que poderão ser decretadas, o art. 17 trata dos deveres do contratante e o art. 18 da subcontratação de serviços, que, por sua vez, deverá ser anuída previamente pela Administração.

Acerca do tema da subcontratação, o PLS veda que se exija das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei de Licitações das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros. Em contrapartida, somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha



exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

Veda-se também a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo (art. 18, § 4º).

Do art. 19 ao art. 22, o PLS trata do reajuste dos preços contratados, que só poderão ocorrer a partir de um ano contado da data limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir. Os reajustes subsequentes devem observar o prazo de um ano completo a partir do último. Ademais, o reajuste das parcelas é condicionado ao adimplemento de todas as obrigações da empresa contratada.

Os arts. 23 a 27, que compõem o Capítulo III do PLS, dispõem sobre sanções administrativas.

O art. 24 institui a sanção de proibição de prestar serviços à Administração Pública por até dois anos aos autores de projetos técnicos de engenharia ou arquitetura responsáveis por erros ou omissões não imputáveis a fatores imprevisíveis.

Já o § 1º do art. 25 determina que as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, relativas a impedimentos de licitar ou contratar com a Administração Pública, serão sempre estendidas aos sócios da empresa.

O art. 26 promove alteração no *caput* do art. 87 da Lei de Licitações, para permitir sancionamento por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto.

O mesmo art. 26 também acrescenta dois parágrafos ao art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993. O novo § 4º do art. 87 estende a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração a todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade. Já o proposto § 5º do art. 87 da Lei de Licitações prevê



a criação de cadastro unificado, pela União, para verificação da situação da licitante a respeito da sanção em comento.

Entre as disposições finais do PLS, o art. 28 estabelece comando pelo qual passa a ser cláusula obrigatória dos editais e contratos de obras e serviços de engenharia a obrigação do contratado de conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo.

O artigo 29 da proposição define que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

O art. 30 da proposição determina que as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras.

O texto do PLS não possui os artigos 31, 32 e 33.

Pelo art. 34, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, deverão ser disponibilizados para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação. O período de disponibilidade para consulta pública deverá ser, no mínimo, de cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

O art. 35 contém a cláusula de vigência.

Na reunião de 20 de agosto de 2013, foi aprovado parecer na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), favorável ao projeto com as Emendas de números 1-CAE a 7-CAE, as quais recapitulamos.



A Emenda nº 1-CAE suprime o inciso III do art. 3º do PLS, que trata da definição de Jogo de Planilha, pelo fato de o conceito não ser utilizado ao longo do texto do projeto.

A Emenda nº 2-CAE procede a ajustes na redação dos §§2º e 4º do art. 9º.

Correções de forma também são o objeto da Emenda nº 3-CAE.

A Emenda nº 4-CAE remove do § 3º do art. 16 a remissão à Lei nº 9.784, de 1999. De acordo com parecer daquela Comissão, o dispositivo tem âmbito nacional, de modo que a remissão a diploma legal de âmbito estritamente federal é desnecessária.

No mesmo diapasão, as Emendas de nº 5-CAE e 6-CAE promovem adequações de redação, respectivamente, nos arts. 24 e 25.

Já a Emenda nº 7-CAE aglutina os arts. 26 e 27 e acrescenta novos parágrafos ao referido art. 87 da Lei de Licitações, para dispor sobre o cadastro unificado para permitir a verificação da incidência sobre o licitante da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Diante da aprovação do Requerimento nº 825, de 2012, de autoria do Senador João Vicente Claudino, o projeto foi submetido à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Antes disso, todavia, em decorrência do Requerimento nº 1.180, de 2013, do Senador Francisco Dornelles, o PLS foi remetido para exame da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos.

Na CI, o parecer foi pela aprovação do projeto em exame, com uma emenda, numerada como Emenda nº 22-CI. A alteração proposta pela Comissão de Serviços de Infraestrutura altera o § 1º do art. 25 do PLS para que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa dependa da ação dolosa ou culposa de sócios.

Ato contínuo, o projeto foi remetido a esta CCJ para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Por força do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. Ademais, com espeque no art. 101, inciso II, alínea g, também do RISF, a CCJ é incumbida de emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

A proposição atende ao requisito da juridicidade, uma vez que propõe inovação no ordenamento dotada de generalidade e abstração.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, não vislumbramos qualquer mácula ao projeto. O inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF) atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Lei Maior.

Ademais, entendemos inexistir eiva de inconstitucionalidade de cunho material, com exceção do § 1º do art. 25, a cujo respeito foi oferecida emenda na CI, a ser analisada mais adiante.

No tocante à regimentalidade, o PLS seguiu trâmite regular nesta Casa.

Assim como já consignado nos pareceres aprovados pela CAE e pela CI, a proposição foi redigida, de forma geral, consoante as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, carecendo apenas de alguns ajustes redacionais. Também na esteira dos pareceres as Comissões mencionadas, entendemos que esses aprimoramentos podem ser feitos de ofício pela Secretaria-Geral da Mesa.

Entendemos cabível, todavia, emenda de redação ao *caput* do art. 14, ao *caput* do art. 16 e ao § 4º do art. 18 da proposição. Os dispositivos mencionados adotam a expressão “e/ou”, de uso corrente, mas inexistente no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), o qual deveria pautar a redação de diplomas legais. O sentido veiculado pela referida expressão,



equivalente a “um ou outro, possivelmente ambos”, todavia, pode ser transmitido por redação alternativa.

Quanto ao mérito, o projeto merece louvor. Como bem aponta o autor do PLS na respectiva justificação, as contratações de obras e serviços de engenharia representam parcela significativa das despesas de vários entes federados. Diante desse quadro, a proposição almeja instituir normas para responsabilização dos diversos atores envolvidos nas contratações do gênero.

No mesmo sentido, entendemos procedentes as emendas apresentadas pela CAE. Não obstante, constatamos que a Emenda nº 7-CAE possui lapso de redação no texto proposto para o § 7º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual propomos subemenda de redação.

Igualmente meritória a Emenda nº 22-CI. Como já adiantamos em outro momento, o § 1º do art. 25 do PLS viola o princípio da proporcionalidade, baliza das leis restritivas de direitos. A desconconsideração da personalidade jurídica deve ser medida a ser tomada excepcionalmente. Em nosso entendimento, é excessiva a possibilidade de a sanção prevista no dispositivo em comento alcançar os sócios sem que tenham agido com dolo ou culpa, ou sequer tenham poder de gestão da pessoa jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, com as emendas a seguir indicadas; pela **aprovação** das Emendas de nºs 1-CAE a 6-CAE e da Emenda nº 22-CI; e pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 7-CAE, na forma da subemenda que apresentamos.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 14. Havendo necessidade de modificação no **projeto básico ou no projeto executivo**, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão



estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 16. Em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência e na defesa do patrimônio estatal, é dever do gestor objetivar a busca do interesse público, procurando resguardar o erário **de sobrepreço ou de superfaturamento** detectados nos contratos administrativos, independentemente da atuação dos órgãos de controle interno e externo, cujas deliberações acerca de irregularidades nas obras vinculam a Administração.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 4º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de **projeto básico ou de projeto executivo**.

.....”



SF/15512.92366-14

SUBEMENDA Nº - CCJ
(À EMENDA Nº 7 – CAE)

Dê-se ao art. 87, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado pelo art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, nos termos propostos pela Emenda nº 7-CAE, a seguinte redação:

“Art. 26.

‘Art. 87.

.....

§ 7º As informações necessárias à formação do cadastro a que se refere o § 5º deste artigo, serão encaminhadas pelos órgãos e entidades federais e pelos Estados e Municípios **em** até 30 (trinta) da respectiva data de divulgação.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15512.92366-14